

## **CRIMES SEXUAIS CONTRA MULHERES EM SITUAÇÃO DE CONFLITO\***

### **SEXUAL CRIMES AGAINST WOMEN IN CONFLICT SITUATION**

**Ana Carolina Marinho Marques\*\***  
**Nádia de Castro Alves\*\*\***

**RESUMO:** A humanidade testemunhou, durante um longo período histórico, conflitos que causaram a devastação de etnias e comunidades inteiras, numa constante violação de direitos em todos os espaços da vida e do corpo. A violência sexual foi e continua sendo utilizada como forma de humilhar e dominar adversários e oponentes, mormente aquela perpetrada contra as mulheres. Estabelecida como crime contra a humanidade desde 1949 pela IV Convenção de Genebra, a violência de gênero e, especificamente a violência sexual em tempos de guerra, teve seu reconhecimento reafirmado por diversos documentos internacionais, sendo o principal expoente o Estatuto de Roma e, mais recentemente, as resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

**Palavras-chave:** direito humanitário. Direito internacional. Conflitos armados. Violência de gênero. Violência sexual.

**ABSTRACT:** Humanity has witnessed, over a long historical period, conflicts that have caused the devastation of entire communities and ethnic groups, in a constant violation of rights in every aspect of life and body. Sexual violence has been used as means to humiliate and dominate adversary groups, specially against women. Established as a crime against humanity since 1949 by the IV Geneva Conventions, gender-based violence and, especially sexual violence in wartime has had its recognition reaffirmed by a number of international documents, the most important of which the Rome Statute and, more recently, the UN Security Council's Resolutions.

**Keywords:** humanitarian law. International law. Armed conflicts. Gender-based violence. Sexual violence.

---

\* Artigo recebido em 24 maio de 2017  
Artigo aceito em 28 maio 2017

\*\* Doutora em Direito Internacional pela Universidade de Roma Tor Vergata, professora de Direito Internacional na FASEH e de Direitos Humanos na UNA. Minas-Gerais - MG **E-mail:** [acmarinhomarques@gmail.com](mailto:acmarinhomarques@gmail.com).

\*\*\* Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa, professora de Direito Internacional da PUC Minas. **E-mail:** [nadia.castroalves@terra.com.br](mailto:nadia.castroalves@terra.com.br).



## 1 Introdução

Inicialmente, é necessário traçar a trajetória histórica da mulher que, em tempos mais remotos, era reduzida à categoria de “coisa” e, muitas vezes, equiparada aos animais. À mulher era atribuído um valor econômico. Essa realidade pode ser retratada, por exemplo, no conhecido *Rapto das Sabinas*, em que os romanos capturaram as esposas dos povos vizinhos - os sabinos - após tentarem, sem sucesso, negociar as mulheres, com quem pretendiam casar e formar famílias.

O Direito Canônico determinava que a mulher, na medida em que era submissa ao homem, tinha que prestar obediência em todos os momentos. Nesse período, verifica-se que o estupro era admitido como um crime contra a moralidade da mulher, ressaltando que o titular do direito era o homem: “(...) alcançava apenas o coito com mulher virgem e não casada, mas honesta. O stuprum violentum de publica, com a pena capital, onde se cortava a cabeça do indivíduo que cometesse tal crime, em praça pública”.

Da mesma forma, o conflito de Tróia que, segundo a mitologia grega, teria começado quando a grega Helena, esposa de Menelau (Rei de Esparta), é seduzida e carregada à força pelo príncipe troiano Páris. Ao final, quando Tróia foi tomada, saqueada e destruída, as mulheres e meninas se tornavam escravas e concubinas dos vencedores.

A Bíblia também trazia a idéia da mulher como propriedade dos homens, quando ensinava aos guerreiros: “[...] as mulheres, as crianças, os rebanhos e tudo o que acharem na cidade, será de vocês; vocês poderão ficar com os despojos dos seus inimigos dados pelo Senhor, o seu Deus”.<sup>1</sup>

Nesse sentido, sendo propriedade dos homens, quem tentasse se apropriar de uma mulher, provocava um dano e cometia um crime contra a

---

<sup>1</sup> Bíblia, Deuteronômio: 20:14. Necessário ressaltar a equiparação implícita entre mulheres, crianças e os animais.



propriedade<sup>2</sup>. O crime consistia, especificamente, em subtrair uma mulher do legítimo proprietário. Lançada, então, à categoria de coisa, era atribuído à mulher um valor. Sendo assim, quando uma mulher “virgem” era vítima de estupro, o seu valor econômico sofria importante diminuição.

Outra passagem da Bíblia traz um relato de violência sexual, evidenciando que existia uma caracterização dos delitos sexuais, baseados no conceito de propriedade, sem levar em consideração a pessoa humana: “E se algum homem no campo achar uma moça desposada e o homem a forçar e se deitar com ela, então morrerá só o homem que se deitou com ela; Porém à moça não farás nada”.<sup>3</sup>

Com o passar do tempo, viu-se a necessidade de se proteger as mulheres inseridas em um contexto de guerra. Isso porque a violência sexual contra a mulher era aceita e considerada como uma consequência inevitável do conflito armado. Na Idade Média, a oportunidade de estuprar e saquear eram as poucas vantagens reconhecidas aos soldados. A violência contra a mulher era uma honra, uma forma de medir a vitória, de demonstrar a masculinidade e sucesso dos soldados, considerada um prêmio de guerra.<sup>4</sup> Alberico Gentili<sup>5</sup>, em sua obra *De Iure Belli*<sup>6</sup>, narra que Scipione se esforçou para defender a castidade das mulheres capturadas. No entanto, essa proteção voltou-se para o valor econômico que a mesma possuía, sem ainda considerar a mulher como pessoa.

<sup>2</sup> ASKIN, Kelly D. War Crimes against Women, prosecution in international war crimes tribunals. The Hague, 1997, p. 21: *Rape of a woman was considered as a property crime.*

<sup>3</sup> Bíblia, Deuteronômio: 22, 25-27.

<sup>4</sup> Susan Brownmiller. **Against Our Will, Men, Women and Rape**, London, 1975.

<sup>5</sup> Alberico Gentili (1552-1608) é natural de San Ginesio, região da Macerata, no norte da Itália. Oriundo de uma família nobre e protestante, Gentili terminou seus estudos em Perúgia, onde obteve o grau de Doutor em Direito Romano. Em virtude de perseguições religiosas, exilou-se na Inglaterra e tornou-se conselheiro da Coroa e professor na Universidade de Oxford.

<sup>6</sup> Legada ao obscurantismo por mais de dois séculos, a obra de Alberico Gentili foi recuperada pelo estudo do professor de Direito e Relações Internacionais da Universidade de Oxford, Thomas Erskine Holland (1835-1926) e hoje é considerada fundamental para os alicerces europeus do Direito Internacional.



De acordo com M. Cherif Bassiouni<sup>7</sup>, as religiões monoteístas (Judaísmo, Cristianismo e Islamismo) trouxeram significativa contribuição no tema de proteção à mulher, ao incorporarem regras que tinham o objetivo de reduzir o sofrimento de pessoas em situações de conflitos armados. No que se refere ao Islamismo, por exemplo, Abu Bakr, primeiro califa do Islã, impunha aos seus soldados o dever de não mutilar e nem matar crianças, velhos e mulheres.<sup>8</sup>

Com a afirmação do Iluminismo, Jean Jacques Rousseau (1712-1778) pressionou para a proteção dos civis nos conflitos armados, afirmando que a guerra não confere direito que não seja necessário para os seus fins. Nesse sentido, massacrar os civis indefesos e violentar as mulheres não deveria absolutamente fazer parte das finalidades militares. Apesar da sensibilização dos iluministas, a violência contra as mulheres somente era considerada crime quando praticada dentro de certas regras preestabelecidas. Não se compreendia, por exemplo, o estupro perpetrado pelo marido.

A Primeira Guerra Mundial trouxe novamente à tona a discussão, em face dos crimes sexuais perpetrados pelos soldados alemães do Kaiser Guilherme II. A violência sexual foi vista como uma estratégia deliberada para destruir, dominar e intimidar a comunidade. Diante desse cenário, a obra da Comissão para os Crimes de Guerra, instituída em 1919, concebeu uma lista com trinta e duas violações das leis e costumes de guerra. O estupro e a prostituição forçada finalmente integraram a lista.<sup>9</sup>

Também no cenário da Segunda Guerra Mundial o estupro e outras barbaridades foram instrumentos utilizados para impor o terror à população local. Nem mesmo as crianças foram poupadas. Não havia local seguro, as

<sup>7</sup> M. Cherif Bassiouni. **The Law of the International Criminal Tribunal for The Former Yugoslavia.** The Netherlands, 1996, p. 482.

<sup>8</sup> M. Cherif Bassiouni. **The Law of the International Criminal Tribunal for The Former Yugoslavia.** The Netherlands, 1996, p.483.

<sup>9</sup> ASKIN, Kelly D. **War Crimes against Women, prosecution in international war crimes.** p. 42. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



violências eram praticadas até mesmo nos hospitais e nos campos para os refugiados e prisioneiros de guerra.

Desta vez, a reação da comunidade internacional foi efetivamente mais notável. Por meio do Acordo de Paz de Londres, em 8 de agosto de 1945, foi instituído o Tribunal de Nurembergue. O Estatuto do Tribunal enumera como crimes de sua competência os crimes contra a paz, os crimes de guerra e contra a humanidade.

Segundo relatórios, durante a guerra ocorrida na ex-Iugoslávia, existiam campos de estupro para as mulheres, que chegavam a ficar três anos presas para terem os bebês. A violação de mulheres e meninas acontecia ou durante os expurgos da limpeza étnica, nas casas, nos barracões, em espaços públicos, ou em “campos” especiais. Algumas vítimas relataram que eram requisitadas para “servir aos combatentes sérvios”. Na associação para as vítimas do genocídio em Zenica, há evidência de dezessete “campos de estupro”, principalmente em, escolas, serrarias e casas privadas. Há mulheres que foram pegas em suas casas e levadas às linhas de frente, onde eram submetidas “aos mais bestiais dos abusos”. Mulheres relataram estupros em público, na frente de maridos e crianças, de vizinhos e de outros soldados. Em termos numéricos, calcula-se que cerca de vinte mil mulheres muçulmanas e croatas foram estupradas durante a guerra. O controle de mentes, controle de corpos, controle da descendência – que é patrilinear, no caso da Bósnia – e do território eram os objetivos daqueles que faziam a guerra.<sup>10</sup>

Foi dentro desse contexto histórico que surgiram as Quatro Convenções de Genebra (1949), consideradas marco do direito humanitário. A Convenção mais significativa é a quarta, instituída para a tutela dos civis em tempo de guerra. Em seu artigo 27 determina que “as mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor”.

---

<sup>10</sup> PERES, A. C. S. **Campos de estupro**: as mulheres e a guerra na Bósnia. p. 128.



As Convenções foram posteriormente completadas por dois Protocolos adicionais. O primeiro aplicável aos conflitos de caráter internacional, enquanto que o segundo cuida dos conflitos internos. Ambos reservam explícito interesse à violência sexual.<sup>11</sup>

Violações sexuais são perpetradas majoritariamente contra crianças e mulheres, em situação de risco, diante de uma guerra, catástrofe ou, como temos visto nos últimos anos, como refugiadas<sup>12</sup>. Neste artigo, trataremos mais especificamente das violações sexuais contra mulheres em um contexto de guerra ou conflito, sem deixar de mencionar que violações sexuais também ocorrem com homens (em menor número de casos e com raras condenações na jurisprudência internacional, assunto que vem sendo tratado como tabu) e crianças em situação de risco.

Múltiplas formas de violência sexual (além do estupro) – gravidez forçada, casamento forçado, escravidão sexual, aborto e prostituição forçados – foram designadas como táticas e estratégias de guerra a partir da sua relação com a população civil, pela perspectiva de demonstração de força e poder.

A prática do estupro é tão antiga quanto a própria relação sexual consensual. Simboliza a desigualdade de gênero em uma de suas formas mais brutais. Tem-se no estupro uma manifestação da submissão forçada da mulher ao homem, que se vale do uso da força para humilhar e desmoralizar física e psicologicamente a mulher e sua família. Em tempos de guerra, o estupro se torna uma arma brutal em que o alvo não é somente a mulher em si, mas sim

<sup>11</sup> Protocolo I, art. 76: “As mulheres devem ser objeto de um respeito especial e protegidas nomeadamente contra o estupro, a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor”.

Protocolo II: art. 4º (garantias fundamentais): “Sem prejuízo do caráter geral das disposições anteriores, são e permanecem proibidas, em qualquer momento ou lugar, em relação as pessoas mencionadas no n.º 1: Os atentados à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a violação, a coação à prostituição e todo o atentado ao pudor”.

<sup>12</sup> Relatórios da ONU apontam que mulheres e meninas que migraram para a Europa como refugiadas foram obrigadas a fazer sexo como forma de pagar pela entrada no continente. O documento ressalta que mulheres e crianças enfrentam grandes riscos de violência sexual e de gênero.



as inúmeras pessoas que a violência contra ela pode afetar. Representa uma arma de imposição de medo e de intimidação, deliberadamente planejada para disseminar o ódio entre inimigos e espalhar o terror sobre a população civil. Estuprar mulheres como arma de guerra é atacar o inimigo naquilo que ele entende lhe pertencer e que deve ser protegido por ele, enquanto inseridos em um modelo de sociedade patriarcal. O estupro, seja em tempos de guerra ou de paz, é um ato de extrema brutalidade e segue sendo um dos crimes mais silenciados de todo o mundo.

## 2 Conflitos internacionais e não-internacionais

Antes da adoção das Convenções de 1949, a proteção dos não combatentes era garantida pela Convenção de Haia, especificamente pela Cláusula Martens, aplicável exclusivamente às partes contraentes<sup>13</sup>.

A Convenção de Haia de 1907 que, em momento posterior, foi considerada norma do direito consuetudinário internacional, faz referência às condutas de hostilidade, incluindo a proibição de certos tipos de armas e de técnicas de guerra<sup>14</sup>. De acordo com Umberto Leanza, o Direito de Haia responde à exigência de “humanizar a guerra”, na medida em que coloca limites precisos às condutas das hostilidades e à discricionariedade dos beligerantes no curso do conflito.<sup>15</sup>

Após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, viu-se a necessidade de adequar a Convenção de Haia. Foram, então, introduzidas as Quatro Convenções de Genebra para a proteção dos civis.

<sup>13</sup> Cláusula Martens: “Até que um código mais completo das leis de guerra seja editado, as altas partes contratantes consideram conveniente declarar que, em casos não incluídos nas regulamentações por elas adotadas, os civis e beligerantes permanecem sob a proteção e a regulamentação dos princípios do direito internacional, uma vez que estes resultam dos costumes estabelecidos entre povos civilizados, dos princípios da humanidade e dos ditames da consciência pública”.

<sup>14</sup> ZAPPALÀ, Salvatore. **La giustizia penale Internazionale**. Crimini di guerra e contro l’umanità: da Norimberga alla Corte Penale Internazionale. Il Mulino, 2005, p. 22.

<sup>15</sup> LEANZA, Umberto. **Il diritto Internazionale**: dal diritto per gli Stati a diritto per gli individui. G. Giappichelli, 2002, p. 285.



A violência sexual, entendida como lesão ao bem jurídico honra, representa uma categoria vasta de tipos criminais. E, por esse motivo, os crimes sexuais devem englobar não apenas o estupro, como também a prostituição forçada, a escravidão sexual, a mutilação de órgãos genitais, dentre outras modalidades que possam configurar o ataque ao bem jurídico tutelado (honra).

O artigo 27 da Quarta Convenção de Genebra de 1949, base do direito internacional humanitário, foi o primeiro instrumento internacional de natureza pactícia que reconheceu explicitamente o estupro como crime de guerra.

O artigo 32 afirma:

As Altas Partes contratantes proíbem-se expressamente qualquer medida que possa causar sofrimentos físicos ou o extermínio das pessoas protegidas em seu poder. Esta proibição não tem em vista apenas o assassinio, a tortura, os castigos corporais, as mutilações e as experiências médicas ou científicas que não forem necessárias para o tratamento médico de uma pessoa protegida, mas também todas as outras brutalidades, quer sejam praticadas por agentes civis ou militares.

Com efeito, essa proibição de causar sofrimento físico refere-se a qualquer violência, porque a expressão confere generalidade à norma.

As Convenções de Genebra de 1949 foram posteriormente complementadas pelo I Protocolo Adicional para a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais.

O artigo 76 é claro ao afirmar que as mulheres devem ser respeitadas e protegidas contra a violência sexual, em especial a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor.

O artigo 11 refere-se à proteção à pessoa e afirma que a saúde e a integridade física ou mental das pessoas em poder da parte adversa, internadas, detidas ou de qualquer forma, privadas de liberdade não podem ser comprometidas por nenhum ato ou omissão injustificados. Nesse sentido, não apenas o estupro, mas também a omissão por parte de quem poderia ter evitado a violência também deverá ser punida.



Foi exatamente o que ocorreu com Jean-Paul Akayesu, condenado pelo Tribunal Internacional para a Ruanda, criado pelas Nações Unidas para julgar crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Calcula-se que entre quatro e cinco mil crianças tenham nascido em consequência dos estupros cometidos em Ruanda<sup>16</sup>. Na qualidade de Prefeito da cidade ruandesa de Taba, Akayesu, era dotado de poderes e tinha condições de impedir a prática de estupros perpetrados pelos Interahamwe.<sup>17</sup>

O artigo 75 trata das garantias fundamentais e, no parágrafo 2, elenca os atos que devem ser proibidos em qualquer momento ou lugar, quer sejam cometidos por agentes civis, quer por militares.

A letra (a) faz referência aos atentados contra a vida, saúde e bem-estar físico ou mental das pessoas, particularmente, a tortura sob qualquer forma, física ou mental; os castigos corporais, e as mutilações. A letra (b) reafirma o atentado à dignidade da pessoa, notadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, a prostituição forçada e qualquer forma de atentado ao pudor.

Apesar de não ter mencionado expressamente o termo estupro, é evidente que a intenção do legislador era confirmar esse ato como atentatório à dignidade. E essa intenção fica clara na redação do artigo 76 do I Protocolo, que trata da proteção das mulheres:

#### Artigo 76 - Proteção das mulheres

1 - As mulheres devem ser objeto de um respeito especial e protegidas nomeadamente contra a violação, a prostituição forçada e qualquer outra forma de atentado ao pudor.

2 - Os casos de mulheres grávidas ou de mães de crianças de tenra idade dependentes delas e que forem presas, detidas ou internadas por razões ligadas ao conflito armado serão examinados com prioridade absoluta.

3 - Na medida do possível, as Partes no conflito procurarão evitar que a pena de morte seja pronunciada contra mulheres grávidas ou mães de crianças de tenra idade que dependam delas, por infração cometida relacionada com o conflito

<sup>16</sup> PIOVESAN, Flavia. **Revista CEJ**, v. 4 n. 11, p. 4.

<sup>17</sup> Interahamwe era a mais importante das milícias armadas da maioria étnica dos Hutus.



armado. Uma condenação à morte contra essas mulheres por uma tal infração não será executada.

No que se refere aos conflitos não internacionais, o artigo 3º da Quarta Convenção de Genebra estabelece as condições mínimas que devem ser respeitadas no curso de conflitos armados não internacionais:

No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Partes contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada aplicar, pelo menos, as seguintes disposições:

1) As pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimentos, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo.

Para cumprir esse objetivo, serão proibidas, dentre outras: a) ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios; c) ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes.

Com efeito, são princípios que devem ser observados nos conflitos que, muitas vezes, se manifestam de maneira mais cruel nas situações de guerra civil. Esses princípios tem como objetivo a proteção da dignidade da pessoa. A expressão “ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes” representa um instrumento normativo capaz de punir o autor de um abuso sexual, especialmente se considerar que a violência sexual pulveriza a dignidade de uma pessoa e que consiste em uma grave afronta à íntima consciência do indivíduo.

Resta claro, pois, que se trata de uma norma aberta, que pune o estupro e todas as outras formas de violência sexual cometidas em tempo de guerra, contra os civis indefesos.



O artigo 3º foi complementado pelo II Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, relativo à proteção das vítimas em conflitos armados que não possuem caráter internacional.

O objetivo desse Protocolo foi definido no artigo 1º:

O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3., comum às Convenções de 12 de Agosto de 1949, sem modificar as suas condições de aplicação atuais, aplica-se a todos os conflitos armados que não estão cobertos pelo artigo 1.º do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, Relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais (Protocolo 1), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte Contratante, entre as suas forças armadas e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comando responsável, exerçam sobre uma parte do seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e organizadas e aplicar o presente Protocolo.

De acordo com o artigo 2º, o Protocolo II não se aplica às situações de tensões internas caracterizadas por atos isolados ou atos de natureza militar que não apresentem natureza de conflito armado.

Ainda que presentes interpretações conflitantes sobre a definição de conflito armado interno, o artigo 3º das Convenções constitui a base de aplicação para se introduzir o Protocolo II, orientado para as vítimas das guerras civis.

O artigo 4º traz as garantias fundamentais, sendo os beneficiários definidos no parágrafo primeiro: todas as pessoas que não participaram diretamente no conflito. Com efeito, aqueles que tiveram uma pequena ingerência e depois, por qualquer motivo, abandona as armas, enquadra-se na categoria dos beneficiários protegidos por essa norma.

O parágrafo segundo contém uma lista de atos proibidos, em qualquer momento e lugar: “a) os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular [...] os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal; e) os atentados à



dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, o estupro, a prostituição forçada e todo o atentado ao pudor”.<sup>18</sup>

Com efeito, essa norma confirma o segundo parágrafo do artigo 27 da Quarta Convenção de Genebra, referente ao respeito que se deve reconhecer às mulheres, bem como os artigos 75 e 76 do I Protocolo, mencionadas acima.

Fica evidente que os Protocolos Adicionais constituem um complemento das Quatro Convenções de Genebra de 1949. O ponto negativo é representado pela sua natureza convencional, que exige a ratificação por parte dos Estados, apesar de grande parte das normas ali presentes serem expressão do direito consuetudinário internacional.

### **3 A Resolução 1820 do Conselho de Segurança da ONU (de 19 de Junho de 2008)**

Por meio dessa Resolução, aprovada por unanimidade pelo Conselho de Segurança, as Nações Unidas recomendaram aos indivíduos envolvidos em um conflito armado de se absterem completamente de todos os atos de violência sexual contra civis, bem como a adoção imediata de medidas para proteção dos civis, em especial mulheres e crianças, de todas as formas de violência sexual. Ainda, reconhecem a possibilidade de se admitir o estupro e outras formas de violência sexual como crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

A Resolução reconheceu como tática de guerra o uso deliberado da violência sexual e a perpetração de tais crimes como instrumento de ameaça à paz e a segurança internacional. Foram essas as palavras do Secretário-Geral da ONU Ban Ki-Mon, “a violência sexual representa uma ameaça à paz e a segurança internacional, uma grave violação do direito internacional humanitário e dos direitos humanos”.

---

<sup>18</sup> O estupro foi incluído na sessão plenária de 1977. Khushalani, Yougindra: Dignity and Honour of Women as Basic and Fundamental Human Rights, The Hague, 1982.



#### **4 A Jurisprudência Penal Internacional**

A jurisprudência penal internacional compreende como violência sexual dentro do contexto de guerra as ofensas verbais de caráter sexual, o estupro, a escravidão sexual, a prostituição forçada e qualquer outra forma de violência direta ou indiretamente vinculada a um conflito. Esse vínculo pode ser de caráter temporal ou geográfico.

A violência sexual pode ser considerada um crime de genocídio, quando interpretada como um ato que causa “ofensa grave à integridade física ou mental de membros do grupo ou adoção de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo”, nos termos do art. 2º da Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio de 1948<sup>19</sup>. O artigo foi reproduzido pelo Estatuto Estatuo de Roma.<sup>20</sup>

Com efeito, a jurisprudência internacional considera como formas evidentes de atos relativos à remoção da capacidade reprodutiva do grupo: a esterilização forçada, o controle forçado dos nascimentos, a proibição do casamento, a mutilação dos órgãos genitais.

O artigo 7 (2), parágrafo f do Estatuto do Tribunal para a ex-Iugoslávia definiu inseminação forçada como “a reclusão de uma mulher submetida a estupro visando alterar a composição étnica do grupo”. A sentença *Karadžić*

<sup>19</sup> Convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, art. 2º: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: a) assassinato de membros do grupo; b) dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; d) medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) transferência forçada de menores do grupo para outro grupo.

<sup>20</sup> Estatuto de Roma, art. 6º: “Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “genocídio”, qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal: a) Homicídio de membros do grupo; b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.



and *Mladić* proferida pelo Tribunal para a ex-Iugoslávia afirmou que em alguns campos se praticava o estupro com o objetivo de gerar filhos sérvios e que as mulheres permaneciam reclusas para impedir o aborto.<sup>21</sup>

Recentemente, em uma sentença histórica, a Guatemala condenou dois ex-militares por terem mantido mulheres indígenas como escravas sexuais durante a Guerra Civil que durou 36 anos (1960-1996). E, em março deste ano, a Corte Penal Internacional, pela primeira vez, proferiu uma sentença condenatória por escravidão sexual, considerado como crime de guerra, contra Jean Pierre Bemba, comandante do Movimento de Liberação do Congo.

## **5 Considerações Finais**

Diante da evolução histórica, já é possível notar que a tipificação e classificação do estupro e demais crimes sexuais praticados dentro de um contexto de guerra é recente. A violência contra as mulheres, enquanto titulares de direitos, é um tema relativamente atual e nos dá uma representação da sociedade na qual sempre se tende a afirmar o abuso do mais forte sobre o mais fraco. Até que a comunidade internacional mostre seriedade em julgar e punir os responsáveis, esses crimes chocantes vão continuar a ser cometidos enquanto houver conflitos.

As violências sexuais em conflitos armados geram problemáticas que alteram diretamente não só as formas de organização social das populações afetadas pelos conflitos mas, acima de tudo, as relações entre homens e mulheres, já impregnadas de imensa desigualdade de gênero inerente às sociedades patriarcais, e a composição econômica das mulheres (e seu círculo familiar) que sofrem com as constantes violências em tempos de guerra.

Embora o estupro seja uma característica marcante em diversos conflitos armados ao longo da história, ele passou a ser uma temática relevante pela comunidade internacional apenas a partir da década de 1990, com a



instalação dos Tribunais Penais Internacionais para a ex-Iugoslávia (TPII) e para Ruanda (TPIR). As autoridades jurídicas internacionais puderam reunir os argumentos jurídicos essenciais do Direito Internacional proibindo os tipos de estupro que estavam ocorrendo, dando ao Tribunal para a ex-Iugoslávia a justificação moral e legal para processar o estupro como crime de guerra. O Tribunal também decidiu que o estupro podia ser considerado um crime contra a humanidade se cometido de maneira disseminada ou sistemática, baseado em motivos políticos, sociais ou religiosos e voltado contra uma população civil.

Já o TPIR emitiu um julgamento inovador condenando uma autoridade local por ajudar a incitar atos de estupro como método de genocídio, já que as mulheres estavam sendo estupradas porque eram membros de determinado grupo étnico. A partir de Ruanda, então, o estupro passou a ser constituído genocídio.

O estupro, ou a ameaça de estupro, pode levar ao deslocamento da população, fazer com que as pessoas fujam de seus países para evitar a violência sexual que a invasão militar pode trazer<sup>22</sup>. O estupro também gera vergonha e trauma, o que pode impedir casamentos, provocar divórcios, dividir famílias, obrigar mulheres a abandonar ou matar crianças que são fruto de violação e destruir os próprios alicerces sobre os quais a sociedade se baseia e se mantém. Tampouco esses crimes se restringem a ofensas sexuais: entre outras formas de violência está o aborto, se a vítima estiver grávida, que também pode resultar em morte.

O estupro, durante a guerra, serve também como uma forma de controle social que pode suprimir os esforços para mobilizar a resistência de um grupo conquistado. Em casos assim, ele é cometido muitas vezes diante de parentes e membros da família. As vítimas são violadas, mortas e expostas ao público como lembrete para que os outros se submetam a obedeçam às ordens do

<sup>22</sup> Casos levantados pela mídia diariamente mostram que crianças são estupradas em acampamentos para refugiados sírios, mulheres fogem do estupro recorrente na guerra da Síria. E muitas dessas vítimas sequer registram queixas com medo de não conseguirem asilo nos países para os quais elas fogem dos horrores da guerra. Fonte: *Gatestone Institute*.



invasor. É evidente que as mulheres são visadas na guerra em virtude de seu gênero, porque fazem parte de um determinado grupo étnico ou racial ou porque são percebidas pelo inimigo como conspiradoras políticas ou combatentes.

Na guerra, o corpo feminino passa a ser visto como o campo de batalha simbólico no qual diferenças culturais e geopolíticas são exteriorizadas e onde novas formas de ódio são implantadas e alimentam o desejo de vingança. As consequências psicológicas, sociais, culturais, éticas e médicas do estupro na guerra são devastadoras. Não obstante, sua prática continua sem qualquer forma séria de reparação pelo Direito Humanitário Internacional. Ao contrário, o número de acontecimentos dessa violência não diminui e continua a assombrar mulheres pelo mundo.

Levar este assunto à tona, contribui para um crescente diálogo sobre violência sexual na guerra e para o discurso sobre seu papel na prevenção de violações futuras de mulheres em zonas de conflito. Ainda, esses crimes alcançaram o *status* de *jus cogens* e, como ensina Askin, “não precisam de um nexo de guerra e não requerem ratificação de um tratado para serem processados”.

Este artigo demonstrou que recentes decisões inovadoras na jurisprudência internacional apresentam importantes implicações para o modo como o estupro é conceituado e tratado pelo Direito Internacional. Finalmente a experiência de estupro das mulheres durante conflitos passou a ser reputada relevante. E este é um avanço considerável se considerarmos, de uma forma geral, a indiferença do Direito com o sujeito feminino.

Partindo de um *status quo* de completa indiferença há apenas vinte anos, a comunidade internacional passou a falar sobre, pensar sobre e construir mecanismos inéditos de responsabilização criminal individual para levar a sério essa experiência que faz parte da vida de incontáveis mulheres anônimas em conflitos mundo afora.

A construção do TPII e do TPIR e a própria aprovação do Estatuto de Roma são provas de todo esse processo de rompimento do silêncio



institucional internacional. A evolução da jurisprudência internacional começou com a própria objetividade do crime de estupro: antes, uma questão de honra. Depois, uma questão de dignidade, de integridade física/mental e até de autonomia sexual. Os tribunais *ad hoc* passaram a reconhecer a instrumentalização do estupro enquanto estratégia de guerra, em contraponto ao discurso anacrônico e depreciador que entendia tal fenômeno como mero efeito natural e indissociável dos conflitos armados.

## REFERÊNCIAS

ASKIN, Kelly D. **War Crimes against Women, prosecution in international war crimes tribunals**. The Hague, 1997.

BASSIOUNI, M. Cherif. **The Law of the International Criminal Tribunal for The Former Yugoslavia**. The Netherlands, 1996.

BRASIL. Decreto no 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 jun. 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm)>. Acesso em: 10 out. 2016.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will, Men, Women and Rape**. London, 1975.

GATESTONE Institute – International Policy Council. Em: **Turquia: Proliferação Generalizada de Estupros Infantis, Apagão na Mídia. Original em inglês: Turkey: Child Rape Widespread, Media Blackout**. Tradução: Joseph Skilnik. Disponível em: <<https://pt.gatestoneinstitute.org/8905/turquia-estupros-infantis>> Acesso em: 10 out. 2016.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

KHUSHALANI, Yougindra. **Dignity and Honour of Women as Basic and Fundamental Human Rights**. The Hague, 1982.

LEANZA, Umberto. **Il diritto Internazionale: dal diritto per gli Stati a diritto per gli individui**. G. Giappichelli, 2002.



ONU – UNHCR The UN Refugee Agency. Initial Assessment Report: Protection Risks for Women and Girls in the European Refugee and Migrant Crisis.

Disponível em:  
<[http://www.unhcr.org/569f8f419.html#\\_ga=1.121411469.469997879.1453981260](http://www.unhcr.org/569f8f419.html#_ga=1.121411469.469997879.1453981260)>. Acesso em: 12 out. 2016.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na Bósnia. **Cadernos Pagu**, v.37, jul./dez. 2011. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a05n37>> Acesso em: 5 out. 2016.

PIOVESAN, Flavia. Princípio da complementariedade e soberania. **Revista CEJ**, v. 4 n. 11, maio/ago. 2000.

REVISTA SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Edição v. 6, n. 10, jan. 2009 **A tipificação do estupro como genocídio**. Original em inglês. Traduzido por Pedro Maia Soares.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA [TPIR]. Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu. Case No. ICTR-96-4-T. 2 de set. 1998.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA [TPII]. Prosecutor v. Dragoljub Kunarac (et al). IT-96-23-T & IT-96-23/1-T. Julgamento, 22 de fev. 2001.

ZAPPALÀ, Salvatore. **La giustizia penale Internazionale**. Crimini di guerra e contro l'umanità: da Norimberga alla Corte Penale Internazionale. Il Mulino, 2005.

